



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 175/91:

Torna público ter, por nota de 11 de Outubro de 1991 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter Portugal declarado aceitar, em 15 de Agosto de 1991, as adesões do Mónaco e dos Estados Unidos Mexicanos à mencionada Convenção.....

6076

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Decreto-Lei n.º 446/91:

Estabelece o regime de utilização na agricultura de certas lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais

6076

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão:

Não configura conflito a resolver pelas relações ou pelo Supremo a recusa do tribunal deprecado em cumprir carta precatória expedida por outro tribunal para inquirição de testemunhas em processo por transgressão (sumaríssimo) com fundamento em que a lei não autoriza tal acto ou diligência

6078

Acórdão:

A excepção prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, exige tão-só — para além do requisito do prazo aí referido — que a condenação pelo primeiro crime exista no momento da condenação pelo segundo crime, sendo indiferente que este ocorra antes ou após aquela condenação

6080

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 175/91

Por ordem superior se torna público que, por nota de 11 de Outubro de 1991 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter Portugal declarado aceitar, em 15 de Agosto de 1991, as adesões do Mónaco e dos Estados Unidos Mexicanos à mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 39.º, a Convenção entrou em vigor entre os referidos Estados aderentes e Portugal em 14 de Outubro de 1991.

Em Portugal, a Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro. Portugal depositou o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A Convenção está em vigor para Portugal desde 11 de Maio de 1975. A autoridade central designada por Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciais, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984, no qual vem publicado o texto das reservas e declarações de Portugal formuladas aquando da ratificação.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 4 de Novembro de 1991. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**Decreto-Lei n.º 446/91**

de 22 de Novembro

O presente diploma tem por objectivo transpor a Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, relativa à utilização agrícola das lamas de depuração, de modo a evitar os efeitos nocivos sobre o homem, os solos, a vegetação, os animais e o ambiente em geral, ao mesmo tempo que se pretende encorajar a sua correcta utilização. Esta preocupação adquire agora maior acuidade em virtude da necessidade de adequar a legislação portuguesa às regras comunitárias. Só agora as Comunidades Europeias começam a legislar no âmbito da protecção dos solos, constituindo o presente diploma o primeiro passo dado entre nós para regulamentar a matéria.

Teve-se em consideração que as lamas, pelo seu teor em matéria orgânica, nutrientes e, em alguns casos, o valor de *pH*, podem ser consideradas correctivos e ou fertilizantes. Por um lado, a utilização dessas características na agricultura constitui uma espécie de recicla-

gem, reutilizando factores produtivos onde fazem falta e retirando-os de locais onde constituem poluição, por excederem a capacidade de assimilação do meio (eutrofia). Por outro lado, não pode esquecer-se que certos metais pesados são perigosos quer para o homem, quer para as plantas, através da sua presença nos produtos alimentares, o que obriga à fixação de valores limites obrigatórios para tais elementos no solo. Por isso se proíbe a aplicação de lamas sempre que a concentração daqueles elementos nos solos ultrapasse esses valores limites e se condiciona a sua adição através da fixação de quantidades máximas anuais de metais pesados a introduzir nos solos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objectivo e âmbito**

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, relativa à utilização das lamas de depuração na agricultura, por forma a evitar efeitos nocivos no homem, na água, nos solos, na vegetação e nos animais, promovendo a sua correcta utilização.

2 — As lamas de depuração provenientes de estações de tratamento de águas residuais domésticas ou urbanas ou outras de composição similar só podem ser utilizadas em conformidade com o disposto no presente diploma.

Artigo 2.º**Definições**

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Lamas de depuração:

As lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais domésticas ou urbanas e de outras estações de tratamento de águas residuais de composição similar às águas residuais domésticas e urbanas;

As lamas de fossas sépticas e de outras instalações similares para o tratamento de águas residuais;

As lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais de actividades agro-pecuárias;

b) Lamas tratadas — as lamas tratadas por via biológica, química ou térmica, por armazenagem a longo prazo ou por qualquer outro processo com o objectivo de eliminar todos os microrganismos patogénicos que ponham em risco a saúde pública e reduzir significativamente o seu poder de fermentação, de modo a evitar a formação de odores desagradáveis;

c) Utilização — a disseminação das lamas sobre o solo ou qualquer outra aplicação das lamas sobre e no solo;

d) Solo inculto — terreno agrícola que foi abandonado, não se prevendo o seu reaproveitamento agrícola.

Artigo 3.º

Aplicação de lamas em solos agrícolas

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 4.º, só podem ser utilizadas em agricultura lamas tratadas.

2 — Os valores permitidos para os elementos que entram na composição dos solos receptores de lamas e das lamas destinadas à aplicação agrícola, bem como os respectivos métodos de aplicação, são fixados por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Ambiente e Recursos Naturais.

3 — Os valores relativos à concentração de metais pesados nas lamas destinadas à aplicação agrícola deverão ser considerados como indicativos.

4 — Com base nos valores relativos à concentração de metais pesados nas lamas definidos no número anterior, a quantidade de lamas a aplicar anualmente por hectare poderá ser de 6 t, sendo possível que valores de concentração de metais pesados nas lamas menores permitirão aplicação de maiores quantidades de lamas, assim como maiores valores de concentração implicarão menores taxas de aplicação, com vista ao cumprimento do disposto na portaria a que se refere o n.º 2.

5 — A aplicação de lamas deve fazer-se sobre solos bem desenvolvidos e profundos, tendo em conta as necessidades nutricionais das plantas, por forma a proteger adequadamente a qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas.

6 — A aplicação superficial de lamas deve ser acompanhada de uma zona de separação adequada das povoações, escolas ou zonas de interesse público, de modo a evitar possíveis efeitos sobre a população, devendo a referida zona de separação compreender 100 m a casas individuais ou 200 m a povoações ou outros locais, podendo estas distâncias ser reduzidas se existir permissão escrita dos indivíduos afectados ou dos seus representantes.

7 — A aplicação de lamas deve ter em atenção uma distância mínima de 50 m a poços e furos exclusivamente utilizados para rega, sendo a distância mínima a captações de água para consumo de 100 m.

8 — As lamas devem ser incorporadas no solo no máximo dois dias após a sua aplicação.

9 — O espalhamento de lamas em solos incultos fica condicionado às disposições constantes no número anterior.

Artigo 4.º

Restrições à aplicação de lamas

Os organismos regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais encarregados da gestão dos recursos hídricos podem, conjuntamente, licenciar:

- a) A aplicação de lamas tratadas em solos com *pH* inferior a 5,5;
- b) A injeção ou enterramento no solo de lamas não tratadas.

Artigo 5.º

Proibição da aplicação de lamas

1 — É proibida a utilização de lamas quando a concentração de um ou vários metais pesados nos solos ultrapasse os valores limites fixados na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

2 — É proibida a utilização de lamas quando as quantidades de metais pesados introduzidos no solo, por unidade de superfície, numa média de 10 anos, ultrapassarem os valores limites fixados na portaria referida no número anterior.

3 — É proibida a utilização ou a entrega de lamas destinadas a serem utilizadas:

- a) Em prados ou culturas forrageiras, dentro das três semanas imediatamente anteriores à apascentação do gado ou à colheita de culturas forrageiras;
- b) Em culturas hortícolas e frutícolas, com excepção das culturas de árvores de fruto, durante o período vegetativo;
- c) Em solos destinados a culturas hortícolas ou frutícolas, que estejam normalmente em contacto directo com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante um período de 10 meses antes da colheita e durante a colheita.

4 — É proibida a aplicação de lamas em margens de rios ou lagos, nos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

5 — É proibido espalhar lamas sob condições climáticas adversas, designadamente em situações de alta pluviosidade.

Artigo 6.º

Análises a efectuar

1 — É obrigatória a análise das lamas e solos sobre os quais elas são utilizadas.

2 — As análises a que se refere o número anterior devem obedecer a critérios a fixar por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 7.º

Dever de informação

1 — Os produtores de lamas de depuração são obrigados a fornecer semestralmente ao director regional do ambiente e recursos naturais da comissão de coordenação regional competente em razão da área do local da sua actividade as seguintes informações:

- a) A quantidade total de lamas produzidas e a quantidade de lamas entregues para fins agrícolas e outros;
- b) A composição e as características das lamas, em relação à portaria referida no artigo anterior;
- c) O tipo de tratamento efectuado, tal como definido no n.º 2 do artigo 2.º;
- d) Os nomes e endereços dos destinatários das lamas e os locais, por estes indicados, de utilização das mesmas.

2 — Os produtores ficam também obrigados a fornecer aos utilizadores, sempre que solicitadas, todas as informações referidas na citada portaria, bem como a data mais recente em que tais informações foram recolhidas.

3 — As comissões de coordenação regional comunicarão anualmente à Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente as informações que lhes forem prestadas nos termos do n.º 1.

4 — Pode ser decidida, por razões de saúde pública ou preservação do ambiente, a realização de análises mais frequentes ou de outros parâmetros, pelos organismos competentes nessas áreas, designadamente microrganismos patogénicos.

Artigo 8.º

Contra-ordenações

1 — A infracção do disposto nos artigos 3.º a 7.º constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 150 000\$ a 500 000\$, a infracção ao disposto no artigo 3.º;
- b) De 200 000\$ a 500 000\$, a prática, sem licença, dos actos previstos no artigo 4.º;
- c) De 200 000\$ a 500 000\$, a infracção ao disposto no artigo 5.º;
- d) De 100 000\$ a 400 000\$, a infracção ao disposto no artigo 6.º;
- e) De 100 000\$ a 400 000\$, a infracção ao disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas pelas contra-ordenações referidas nos números anteriores elevar-se-ão até ao montante máximo de 12 vezes.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, pode o presidente da comissão de coordenação regional da área onde se detectou a infracção, após parecer do director-geral da Qualidade do Ambiente, determinar, quando necessário para a preservação do ambiente, a realização pelo infractor, dentro de período razoável, das operações adequadas, incluindo a remoção das lamas e acções adequadas à reposição da situação anterior à prática da infracção.

2 — No caso de incumprimento da obrigação decorrido o prazo que lhe for fixado na notificação, o presidente da comissão de coordenação regional competente mandará proceder às operações necessárias, sendo apresentada nota das despesas efectuadas aos agentes infractores, para cobrança.

3 — Não sendo efectuado o pagamento no prazo fixado, constitui a nota de despesas título executivo para a instauração de competente acção judicial.

Artigo 10.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma compete às comissões de coordenação regional, aos organismos do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais encarregados da gestão dos recursos hídricos, às administrações regionais de saúde e aos organismos regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação com competência na área da fiscalização, sem prejuízo das competências fixadas por lei a outras entidades.

Artigo 11.º

Instrução dos processos

1 — A instrução dos processos contra-ordenacionais a instaurar ao abrigo do disposto no presente diploma compete às comissões de coordenação regional.

2 — A aplicação das coimas previstas neste diploma compete ao presidente da comissão de coordenação regional da área onde se detectou a infracção.

Artigo 12.º

Distribuição do produto das coimas

A distribuição do produto das coimas far-se-á da seguinte forma:

- a) 20% para a entidade fiscalizadora;
- b) 20% para a entidade que instaure o processo;
- c) 60% para o Estado.

Artigo 13.º

Disposições finais

O presente diploma entra em vigor a 1 de Novembro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 24 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão — Processo n.º 41 876 — Pleno

1 — O Sr. Procurador-Geral-Adjunto neste Supremo Tribunal de Justiça vem interpor recurso extraordinário do Acórdão de 28 de Novembro de 1990, proferido no recurso n.º 41 417.

Alegou que esse acórdão está em oposição com o Acórdão de 18 de Outubro de 1989, proferido no recurso n.º 40 191.

Em conferência foi decidido que o recurso deve prosseguir, porquanto se verifica que se trata de acórdãos deste Tribunal, proferidos no domínio da mesma legislação, que não admitem recurso ordinário, e, por outro lado, que estão em oposição um com o outro.

No Acórdão de 18 de Outubro de 1989 foi decidido que a recusa de cumprimento de uma deprecada, ordenada em processo de transgressão (sumaríssimo), para inquirições e declarações, com o fundamento de

que a lei não autoriza tal acto ou diligência nessa forma de processo, configura um conflito de entendimento e de decisão, que tem de ser dirimido pelo Supremo Tribunal de Justiça, por aplicação do artigo 121.º do Código de Processo Civil.

No Acórdão de 28 de Novembro de 1990 foi decidido que não existe qualquer conflito, porquanto a decisão do juiz deprecante foi cumprida — passagem da deprecada — e o despacho do juiz deprecado transitou em julgado, não sendo eles contraditórios, e que não é caso de dois tribunais se estarem a julgar incompetentes para conhecer da mesma questão.

2 — Corridos os vistos, cumpre decidir.

Escreveu-se no Acórdão de 18 de Outubro que «a situação em causa configura um conflito de entendimento e de decisão *que tem* de ser dirimido por este Supremo».

E, na verdade, ao pensar-se na situação que o despacho do juiz do tribunal deprecado criou, é louvável que se procure a decisão desta questão na necessidade de a resolver.

E a melhor forma — e única para as situações já criadas — é precisamente pela tentativa de utilização do preceituado no artigo 121.º do Código de Processo Civil, que manda aplicar os artigos 117.º a 120.º «a quaisquer outros conflitos que devam ser resolvidos pelas relações ou pelo Supremo».

Daqui resulta que a decisão agora a proferir tenha de partir, quase necessariamente, da consideração de três aspectos: existir mesmo a necessidade invocada, que apenas desta forma tenha de ser decidida; legitimidade de utilização do artigo 121.º do Código de Processo Civil a esta situação; a situação criada configurar efectivamente um conflito.

3 — Começando por este último aspecto, logo teremos por responder afoitamente pela negativa.

Como se diz no Acórdão de 28 de Novembro, não existe tal conflito, porquanto, desde logo, o tribunal deprecado não devolve a competência que lhe é atribuída, antes a aceita implicitamente.

Na definição do artigo 115.º do Código de Processo Civil, não se verifica, neste caso, qualquer conflito de jurisdição ou de competência, porquanto se trata de tribunais da mesma espécie e não é a mesma questão a colocada a ambos (cf. Prof. José Alberto dos Reis, *Comentário*, 1, pp. 104 e 105).

A questão é a de cumprimento de uma deprecada e a competência para o acto não está a ser recusada ou devolvida pelo tribunal deprecado a qualquer outra autoridade que entenda ser a competente para o efeito.

A «questão» apenas existiria a nível de tribunais deprecados, porquanto nunca ao tribunal deprecante pode ser atribuída a competência para o acto.

Falha, pois, o requisito de nos encontrarmos perante a mesma «questão».

O tribunal deprecado, como ensina o mesmo mestre (2.º vol., p. 289), em princípio, tem de cumprir a carta. «A sua atitude em face da solicitação contida na carta é, como já dissemos, a de rigorosa e estrita conformidade: inclina-se perante o pedido que lhe é feito e dá-lhe satisfação [...] o juízo deprecado é obrigado a dar cumprimento à carta. Regra terminante e peremptória.»

Conforme o artigo 184.º, o tribunal apenas pode deixar de cumprir a carta «se não tiver competência ou se a requisição for para acto proibido por lei».

No primeiro caso — falta de competência — rege o artigo 177.º, n.º 4, ou seja, a deprecada deve ser enviada para o tribunal que haja de a cumprir.

O conflito, portanto, no caso de negação da própria competência, está bem caracterizado e, conforme a própria lei, apenas pode surgir entre tribunais deprecados.

Ora, no caso que nos interessa, o juiz deprecado aceita a sua competência, mas apenas entende que o acto não é permitido por lei.

Portanto, a questão posta aos dois tribunais não é a mesma; e, até, ambos os tribunais estão de acordo em que o tribunal deprecado, aquele tribunal deprecado, será mesmo o competente para cumprir a deprecada, se a lei permitir a sua expedição. O tribunal deprecado aceita a sua competência para o acto, mas apenas entende que este não é permitido por lei.

4 — Também duvidamos que o Código de Processo Civil possa ser utilizado subsidiariamente nesta matéria, já que não existe caso omissio.

Efectivamente, esta matéria está completamente regulada e regulamentada nos artigos 34.º a 36.º do Código de Processo Penal actual em termos que não permitem o recurso à lei processual civil.

Nestes preceitos é dada a noção de conflito e regulada a tramitação da sua solução de forma bastante completa.

Esta regulamentação é até inovadora em relação à lei processual anterior, onde, também curiosamente, apenas se falava em competência do Supremo para conhecer de conflitos de jurisdição e competência (artigo 36.º, n.º 4).

Por outro lado, nada existe a indiciar que possa competir ao Supremo a decisão de outros conflitos — que seriam os previstos no artigo 121.º do Código de Processo Civil —, dado que o artigo 11.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal e o artigo 28.º, n.º 2, alíneas e) e f), da Lei Orgânica apenas debitam competência à Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça para conhecer de conflitos de competência e de jurisdição, que, evidentemente, não são os «outros» conflitos referidos no artigo 121.º do Código de Processo Civil.

Portanto, não existe caso omissio que tenha de levar à utilização supletiva do Código de Processo Civil; é sabido que o actual Código de Processo Penal procurou regulamentar de forma completa as questões processuais; a lei é clara em referir que os conflitos a resolver pelo Supremo são apenas os de jurisdição e de competência; neste caso, não estamos perante qualquer destas hipóteses.

5 — É certo que noutros casos de recusa de cumprimento de deprecadas o Supremo tem vindo a aceitar a existência de conflito e a dirimi-lo: Acórdãos de 30 de Junho de 1971 e de 21 de Janeiro de 1987, in *Boletim*, 208.º, p. 118, e 363.º, p. 400.

E, por exemplo, no Acórdão de 11 de Junho de 1981 (*Boletim*, 308.º, p. 152) entendeu que, havendo necessidade de resolver um conflito para se sair de impasse ou de paralisia da relação processual penal, que revelam bem a existência de conflito, se pode utilizar o artigo 121.º do Código de Processo Penal. «O artigo 121.º e suas alíneas revelam bem a preocupação do legislador na resolução de conflitos, mesmo dos não declarados, como acontece nos casos de conflitos latentes ou implícitos aí previstos.»

Porém, apesar disso, não podemos aceitar essas posições, neste caso, pelas razões apontadas.

E até porque a situação pode ser sempre desbloqueada e solucionada sem ser por este meio.

Em primeiro lugar, porque nada impede que o acto seja de novo deprecado, se o processo ainda não estiver findo.

Em segundo lugar, porque o nosso sistema jurídico contém meios próprios e adequados para que a situação seja sempre solucionada.

Efectivamente, conforme o artigo 3.º, alínea b), da Lei Orgânica do Ministério Público e o artigo 48.º do Código de Processo Penal, ao Ministério Público compete exercer a acção penal e promover o processo penal; por isso lhe compete interpor recursos — artigo 53.º, alínea d).

Assim, quer o Ministério Público, quer o defensor do arguido, quer o assistente, se o houver, que tenham requerido a expedição de deprecada têm legitimidade para reagir contra o seu não cumprimento no juízo deprecado mediante a interposição de recurso do despacho que recusou tal cumprimento.

Por isso mesmo, nunca se poderá entender verificada uma situação de conflito que apenas pelo recurso ao artigo 121.º do Código de Processo Civil possa ser resolvido.

Mesmo no caso de a expedição da deprecada ter sido feita a requerimento do Ministério Público, é de considerar que é sempre possível, por meio de directivas, ordens ou instruções, a que se refere o artigo 8.º, alínea c), da Lei Orgânica do Ministério Público, fazer que o respectivo magistrado junto do Tribunal deprecado reaja tempestivamente contra a recusa de cumprimento das deprecadas, se se entender que é caso disso.

Esta será a solução mais curial para este impasse, sem mobilização do Supremo Tribunal de Justiça, que apenas deve ser utilizado nos casos que o mereçam.

6 — Portanto, não estamos perante caso de devolução de competência, nem da mesma questão a interessar dois tribunais diferentes; não estamos perante conflito de jurisdição ou de competência, únicos que compete decidir à Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça; não estamos perante questão que apenas por decisão de conflito possa ser resolvida.

Por estas razões, mantém-se a decisão impugnada e fixa-se jurisprudência pela forma seguinte:

Não configura conflito a resolver pelas relações ou pelo Supremo a recusa do tribunal deprecado em cumprir carta precatória expedida por outro tribunal para inquirição de testemunhas em processo por transgressão (sumaríssimo), com fundamento em que a lei não autoriza tal acto ou diligência.

Sem tributação.

Cumpra o artigo 444.º do Código de Processo Penal.

Lisboa, 16 de Outubro de 1991. — *Armando Pinto Bastos — António Cerqueira Vahia — Agostinho Pereira dos Santos — Bernardo Guimarães Sá Nogueira — Victor Manuel Lopes Sá Pereira — Luís Vaz de Sequeira — José Saraiva — Fernando Lopes de Melo — José Alfredo Soares Manso Preto — Manuel da Rosa Ferreira Dias — José Henriques Ferreira Vidigal — Fernando Ferreira de Sousa Sequeira — Manuel Lopes Maia Gonçalves — José Alexandre Lucena e Valle.*

Acórdão — Processo n.º 41 085 — 3.ª Secção

Acordam, em conferência, pelo plenário da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — O digno agente do Ministério Público junto do Tribunal da Relação do Porto, ao abrigo dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, recorreu para o plenário desta Secção Criminal do Acórdão daquela Relação de 21 de Fevereiro de 1990 (processo n.º 10 058, 3.ª Secção), que estaria em oposição com o anteriormente decidido no Acórdão do mesmo Tribunal de 25 de Outubro de 1989 (processo n.º 980, 5.ª Secção), sobre a interpretação do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, na parte em que estabelece:

[...] salvo se o agente já tiver sido condenado pela prática deste crime e entre a data da prática daquele crime e a data de emissão do cheque por que responde não tiverem decorrido mais de cinco anos.

Pretende se profira decisão que resolva o conflito em referência e fixe a jurisprudência no que respeita à questão nele controvertida.

2 — Por acórdão a fls. 21 e 22, mostra-se decidida a existência da invocada oposição.

Efectivamente, enquanto o Acórdão de 25 de Outubro de 1989 interpretou o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, na parte transcrita, no sentido de que «a data da condenação pelo primeiro crime deve ser anterior à data da emissão do segundo cheque», já o Acórdão de 21 de Fevereiro de 1990 entendeu que «a data da condenação pelo primeiro crime deve ser anterior à data da condenação pela emissão do segundo cheque».

Esses acórdãos foram prolatados no domínio da mesma legislação, em processos diferentes, e transitaram em julgado.

Estão verificados todos os pressupostos para ser proferida a pretendida decisão.

3 — Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro:

1 —

2 —

3 — O pagamento ou o depósito previstos nos números anteriores efectuados até ao encerramento da audiência de julgamento determinarão a suspensão da execução da pena que ao caso couber, *salvo se* o agente já tiver sido condenado pela prática deste crime e entre a data da prática daquele crime e a data de emissão do cheque por que responde não tiverem decorrido mais de cinco anos. [O sublinhado é nosso.]

Não se conhece decisão de qualquer outra relação sobre o tema que nos aflige, o qual também até agora não foi tratado por este Supremo Tribunal.

A solução a dar a tal tema é idêntica à propugnada pelo acórdão recorrido:

[...] para funcionar a excepção prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, basta que, no momento da condenação pelo segundo crime, exista condenação pelo primeiro crime, e não já antes da prática do segundo crime, ou seja: da data da emissão do segundo cheque. É o que resulta do texto do citado normativo. Aí se referem, com efeito, a data da prática do primeiro crime e a condenação por este crime; mas nenhuma referência há sobre a neces-

sidade da verificação da última ao tempo da *emissão do segundo cheque*. O que não quer dizer que esta tenha de ser posterior àquela. Pois tal não é preciso para que o agente «tenha sido já condenado pelo mesmo crime».

O que a lei visa é condicionar, em parâmetros muito certos, a concessão do benefício da suspensão da execução da pena, ao nível da homotropia na passagem de cheques sem provisão. E este efeito passa pela verificação de que decorreu um determinado período de tempo entre *duas emissões pela mesma pessoa*, em relação à primeira das quais houve condenação, antes de a segunda condenação (pela segunda emissão) ter tido lugar. Os confrontos a estabelecer, na realidade, verificam-se *entre emissões*, por um lado, e *entre condenações*, por outro lado, ou seja: a dois tempos e entre unidades da mesma espécie. É o que decorre nítido da *mens legis* e a seguir se explicitará.

Vejamos.

4 — O artigo 6.º da Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto, que alterou o artigo 24.º do Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927, excluiu a suspensão da pena — em casos de pagamento ou depósito — do terreno específico dos *reincidentes*. E estes eram, então, *ope legis*, os que, em típicas circunstâncias, voltassem a delinquir antes de terem passado oito anos desde a condenação anterior.

Quando apareceu o Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, vigorava já o Código Penal de 1982. E a este não ficou insensível o legislador daquele, v. g. no plano da *reincidência*, que passou a funcionar *ope judicis*.

O mesmo legislador, justamente impressionado pelo relevo social da emissão de cheques sem provisão, pretendeu eliminar o risco de *reincidências emitidas* e, motivado por exigências de segurança, de prevenção e de repressão, retornou ao *ope legis*. Sem ter deixado de seguir, muito de perto, a redacção do n.º 2 do artigo 76.º do Código Penal de 1982.

Ainda assim, o artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, não impõe que a *segunda emissão seja posterior à primeira condenação*. E precisamente porque, em face de terreno onde prolifera criminalidade alarmante, entendeu não dever articular soluções de continuidade, facilmente manobráveis pelos mais ágeis e mais astutos.

O que sobra, portanto, é que há-de haver *uma condenação depois de outra condenação*. E a *primeira*, naturalmente, há-de referir-se ao *primeiro facto*. Do mesmo passo que a *segunda se reporta ao segundo facto*, sem que este tenha de ser posterior àquela. Porque não vem a terreiro o problema da eficácia da condenação anterior sobre o agente, num limbo onde se trata, sobretudo, de desmotivar uma certa propensão criminosa ou facilidade em delinquir, objectivamente posta em curso. Com preocupações de estabelecer um efectivo saneamento social pela dignificação do cheque, sem embargo de prudente *proposta premial*. E em claro desvio do regime próprio da *reincidência pura*.

5 — São termos em que, concedendo-se provimento ao recurso, se mantém a decisão impugnada e se fixa jurisprudência pela forma seguinte:

A excepção prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, exige tão-só — para além do requisito do prazo aí referido — que a condenação pelo primeiro crime exista no momento da condenação pelo segundo crime, sendo indiferente que este ocorra antes ou após aquela condenação.

Sem tributação.

Cumpra-se o artigo 444.º do Código de Processo Penal.

Lisboa, 16 de Outubro de 1991. — António Cerqueira Vahia — Agostinho Pereira Santos — Victor Manuel Lopes Sá Pereira — Luís Vaz de Sequeira — José Alfredo Soares Manso Preto — José Saraiva — José Henriques Ferreira Vidigal — Manuel da Rosa Ferreira Dias — Manuel Lopes Maia Gonçalves — Armando Pinto Bastos — Fernando Ferreira de Sousa Sequeira — Fernando Faria Lopes de Melo — Bernardo Guimarães Sá Nogueira (vencido, nos termos da declaração de voto que junto) — José Alexandre Lucena e Valle.

Declaração de voto

Vencido. Votei no sentido de que a uniformização da jurisprudência deveria ser feita da seguinte forma:

A expressão «salvo se o agente já tiver sido condenado pela prática deste crime e entre a data da prática daquele crime e a data da emissão do cheque por que este responde não tiverem decorrido mais do que cinco anos», constante do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, deve ser interpretada no sentido de que a emissão do primeiro cheque e a correspondente condenação devem ser anteriores à data da condenação pela emissão do segundo cheque.

E a razão de ser dessa posição é a seguinte:

O entender-se que não é necessário que a condenação pelo primeiro cheque se verifique antes da emissão do segundo para se poder aplicar o comando daquele artigo 1.º do Decreto-lei n.º 14/84 conduz à situação, a meu ver anómala, de se tornar necessário proceder a um julgamento final para se proceder a um cúmulo de penas dos dois processos, dado que os dois crimes terão passado a ter sido cometidos em acumulação real (artigo 78.º do Código Penal), e de se tornar possível a aplicação de uma pena suspensa pelo primeiro de tais crimes, mas não pelo segundo.

Por outras palavras, a solução vencedora impede a possibilidade de se suspender a pena a quem quer que seja que tenha emitido, mesmo que com pequeno intervalo temporal, dois ou mais cheques sem provisão, sem embargo de, legalmente, um tal agente, em grande parte dos casos, dever ser punido com uma única pena unitária, em virtude de ter actuado em concurso de infracções.

Creio, por isso, que o espírito da lei terá sido, como, de resto, é uma longa tradição do nosso direito, só impedir a aplicabilidade do instituto da suspensão da pena, no caso de uma segunda condenação pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, quando a emissão deste último seja posterior à condenação pelo anterior crime da mesma natureza. Se o legislador tivesse querido dar ao preceito em análise o sentido votado pela maioria, teria, certamente, utilizado uma expressão que indubitavelmente significasse que a emissão, ainda que simultânea, de dois ou mais cheques sem provisão impediria, em todas e quaisquer circunstâncias, a suspensão das penas respectivas, mesmo que viesse a haver lugar à aplicação de uma pena unitária por se verificar um possível concurso de infracções. — Bernardo Guimarães Sá Nogueira.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00
